EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.634.13-40

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa, sem imputação de débito. Adiantamento. SMC. Aplicação do limite às despesas realizadas com inscrição de servidores em cursos ou congressos destinados ao desempenho de suas atribuições. Irregularidade mantida. CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

Legislação citada: Instr. 03/11, Res. 04/11, TCMSP. Art. 60, Lei 8.666/93. Art. 2º, Lei Mun. 10.513/88. Art. 2º, Dec. Mun. 48.592/07.

TCs citados 72-000.651.13-98, 72-000.654.13-86, 72-000.653.13-13 e 72-002.635.13-02.

2.857ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, após determinação de Sua Excelência, na 2.851ª S.O., para que os autos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate, ocasião em que votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, quando ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, e EDSON SIMÕES, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em dar-lhe provimento parcial, para o fito de, não obstante manter a irregularidade parcial da prestação de contas examinada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, dar quitação ao servidor responsável, de forma a afastar eventual configuração de situação de alcance, visto que, no que tange a glosa alvitrada, a Decisão “a quo” não impôs ao responsável a obrigação de reposição do valor aos cofres públicos, portanto, proferida em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Resolução 04/2011, deste Tribunal.

Vencidos, em parte, os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, com voto proferido em separado, e JOÃO ANTONIO, que deram provimento integral ao recurso para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas examinada, dando quitação ao servidor.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de março de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de recurso "ex officio" em face da Decisão Singular que julgou irregular a prestação de contas, por infringência à legislação regente da matéria.

No caso concreto, em que pese o reconhecimento das irregularidades, o julgador monocrático não imputou débito ao responsável, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º do inciso III do art. 1º da Instrução 03/2011, desta Corte.

Intimado, o responsável não apresentou defesa.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apenas ressaltou as irregularidades já apontadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo regular conhecimento do recurso ex officio e, quanto ao mérito, pela manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

O órgão fazendário requereu o conhecimento e provimento do recurso em exame, para que seja reconhecida a regularidade das despesas analisadas em sua totalidade.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para que seja concedida quitação ao servidor responsável.

É o relatório.

VOTO

1 - Conheço do recurso ex officio, por regimental.

2 - Quanto ao mérito, dou PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para o fito de, não obstante manter a irregularidade parcial da prestação de contas examinada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, dar quitação ao servidor responsável, de forma a afastar eventual configuração de situação de alcance.

3 - Mesmo porque, no que tange a glosa alvitrada, a Decisão não impôs ao responsável a obrigação de reposição do valor aos cofres públicos, portanto, proferida em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Resolução 04/11, deste Tribunal.

4 - Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É o meu voto. (2.851ª S.O.)

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Conheço do recurso "ex officio", por regimental.

No mérito, entendo que o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 60 da Lei de Licitações, não deve ser aplicado ao regime de adiantamento, em especial por não se tratar de pequenas compras de pronto pagamento com limite estabelecido por lei, mas sim, o que se aplica é a autorização estabelecida no artigo 2º da Lei Municipal 10.513/88, para a utilização do regime de adiantamento para atender as despesas elencadas em seu inciso V - participação de servidores em cursos e congressos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Nesses termos, tendo em vista que as eventuais inscrições em cursos, seminários e congressos, não podem se submeter a qualquer tipo de procedimento licitatório devido a inviabilidade de competição a ela inerente, a adoção do regime de adiantamento para o seu custeio encontra amparo legal por suas próprias peculiaridades, vez que não tem como aguardar os trâmites normais de processamento, conforme dispõe o artigo 2º do Decreto Municipal 48.592/07, razão pela qual entendo equivocada a pretensão de se aplicar dispositivos da Lei 8.666/93, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, segundo o qual a existência de lei especial afasta a aplicação da lei geral.

Diante do exposto, e diante dos precedentes já julgados nos TCs 72-000.651.13-98, 72-000.654.13-86, 72-000.653.13-13 e 72-002.635.13-02, voto pelo provimento integral do recurso em exame para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas examinada, dando-se quitação ao servidor. (2.851ª S.O.)

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim

O presente TC versou sobre a Prestação de Contas de Adiantamento Bancário, em nome de Carlos Roberto Gaspar Junior, da Secretaria Municipal de Cultura, no valor de R$ 14.150,00 (quatorze mil, cento e cinquenta reais).

Em sede de Juízo Singular, a r. Decisão julgou irregular a Prestação de Contas, vez que a Unidade Orçamentária realizou despesas com inscrições de servidores em cursos, pagas a um único fornecedor, configurando contratação verbal em valor acima do permitido, infringindo, assim, o artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93; e ainda, a Unidade não justificou o motivo que impediu a realização das despesas pelo processo normal de aplicação, em desacordo com os artigos 65 e 68 da Lei Federal n.º 4.320/64, 2º do Decreto n.º 48.592/07 e 1º da Lei n.º 10.513/88.

Entretanto, não foi determinada a reposição ao Erário dos valores rejeitados, por não estarem presentes, na espécie, as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução n.º 03/11, desta Corte de Contas.

Processado, por necessário, o Recurso “Ex Officio”, nos termos do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno, o ilustre Relator Conselheiro Domingos Dissei, acompanhado pelo Conselheiro Edson Simões, conheceu do Recurso e deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de outorgar quitação ao servidor responsável, afastando eventual configuração de situação de alcance, mantida, entretanto, a irregularidade parcial da Prestação de Contas.

Em direção oposta, o Conselheiro Maurício Faria, seguido pelo Conselheiro João Antonio, conheceu do Recurso, porém, quanto ao mérito, entendeu que o limite estabelecido no artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93, não deve ser aplicado ao Regime de Adiantamento, por não se tratar de pequenas compras de pronto pagamento, com limite prescrito em lei, entendendo subsumir-se a hipótese ao previsto no artigo 2º, inciso V da Lei Municipal n.º 10.513/88, que autoriza a utilização daquele regime para a realização de despesas de pronto pagamento referentes à participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Nessa trilha, entenderam aplicável ao caso concreto o princípio da especialidade, segundo o qual a existência de lei especial afasta a aplicação da lei geral, votando, assim , pelo provimento integral do Recurso “Ex-Officio”, para o fim de considerar regular a Prestação de Contas em exame, conferindo, em decorrência, quitação ao servidor.

Conforme exposto, verificou-se empate no que concerne à regularidade da Prestação de Contas, o que me leva, no uso de competência que me é outorgada pelo artigo 26, inciso IX, alínea “a”, do Regimento Interno, a proferir voto de desempate, o que ora faço.

A discussão sobre o tema – aplicação do limite previsto no parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal n.º 8.666/93, às despesas realizadas com inscrição de servidores em cursos ou congressos destinados ao desempenho de suas atribuições – não é nova nesta Corte e já foi objeto de diversas decisões em ambos os sentidos.

Sobre a matéria, já me posicionei em outras oportunidades, entendendo que despesas daquela natureza pagas a um único fornecedor, em valor superior ao limite permitido, configura, de fato, contratação verbal, com infringência ao disposto no artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Considero, ainda, que as despesas em pauta, com pagamento por adiantamento, deveria conter a devida justificativa pela não utilização do processo normal de aplicação, consoante artigo 1º da Lei n.º 10.513/88 e artigo 1º do Decreto n.º 48.592/07.

Demais disso, como ressaltado, não havia, no momento da realização da despesa, qualquer dispositivo legal que excluísse o limite para esta categoria de despesa, aplicando-se, então, a regra geral.

Assim, “in casu”, filio-me à corrente defendida pelos Conselheiros Domingos Dissei e Edson Simões, para conhecer do Recurso “Ex-Officio” e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para outorgar quitação ao servidor responsável, mantida a declaração de irregularidade da Prestação de Contas.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso “Ex-Officio”.

No mérito, por maioria, com voto de desempate do Presidente, deu-lhe provimento parcial, para outorgar quitação ao servidor responsável, mantida, também por maioria, a declaração de irregularidade de Prestação de Contas.